

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até **seis e meio por cento** e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º **A alíquota máxima de seis e meio por cento será aplicável, exclusivamente, para minério de ferro com teor superior a 64% de Fe antes de beneficiamento ou concentração, aplicando-se, às demais situações, a alíquota máxima de quatro por cento.”**

Justificação

Tratam-se de duas alterações. A primeira delas, trata da supressão da expressão “efetivamente pagos” do caput do artigo. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo montante da base de cálculo da CFEM. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da CFEM. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A segunda diz respeito ao estabelecimento de alíquota-limite superior para minério de ferro com características diferenciadas. Tal adequação se faz necessária como medida de isonomia tendo em vista que incidirá, somente, nos casos de minério de ferro com excepcional qualidade e, consequentemente, custos de beneficiamento muito abaixo da média nacional.

F4D87F6357

F4D87F6357

A produção de minério de ferro oriunda da grande maioria das jazidas nacionais exige a adoção de métodos de beneficiamento e concentração caros e complicados com vistas a propiciar produto com características que atendam ao mercado mundial. Há, contudo, algumas jazidas que, para produzir minério de ferro com qualidade comercial – ou até superior – dadas as suas características naturais, prescindem da adoção de métodos sofisticados e caros de beneficiamento e produção, redundando, portanto, em menores custos de produção e margens muito mais elevadas ao seus titulares. Trata-se de uma vantagem competitiva natural que, por um lado, as coloca em situação de grande vantagem, por outro abre margem a limites de cobrança mais elevados na medida em que o seu processo produtivo é mais barato.

Os custos de produção são representados, na sua grande maioria, pelas despesas de beneficiamento e concentração com vistas a atender aos parâmetros comerciais do mercado externo. Incidem, assim, na grande maioria das jazidas, cujo teor médio de Fe natural é significativamente inferior àqueles necessários à comercialização do produto e que, como consequência, se valem de processos de beneficiamento e concentração muito caros.

Paralelamente, é se conhecimento publico os altíssimos lucro que algumas empresas auferem na atividade, patamar este que não é alcançado pela grande maioria das empresas em função dos elevados custos decorrentes dos processos de beneficiamento e concentração. Diante disso, a medida tem por objetivo estabelecer condições que propiciem maior isonomia entre as empresas impondo alíquota superior para as que, em função das características das respectivas jazidas, apresentem custos mais baixos do que o que incorrido pela grande maioria delas, garantindo, ainda, que parte dos benefícios destas jazidas “diferenciadas” seja captado pelos entes públicos beneficiários da contribuição.

Desta forma, a presente emenda modificativa tem por objetivo não só corrigir importante distorção decorrente da previsão de que só os impostos pagos poderiam ser deduzidos da base de calculo da CFEM como, também, garantir condições isonômicas para todos os produtores, corrigindo distorções naturais e históricas que acabam por beneficiar algumas empresas em detrimento de outras.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

F4D87F6357

F4D87F6357